



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13886.000222/92-57
RECURSO Nº. : 02549
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Ano: 1989
RECORRENTE : INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ S/A.
RECORRIDA : DRF em Limeira/SP
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.128

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

Descabe, nos períodos-base de 01/01/89 a 31/12/92, a exigência fiscal fundada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, tendo em vista a sua revogação pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, consoante entendimento manifestado pela Administração Tributária, através do ADN COSIT nº 6/96.

É insubsistente a exigência fiscal, relativa ao imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, dada a ausência de disponibilidade econômica ou jurídica a que se refere o art. 43 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13886.000.222/92-57

ACÓRDÃO Nº. :107-03.128

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NATANAEL MARTINS e MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13886.000.222/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.128
RECURSO Nº. : 02.549
RECORRENTE : INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ S/A.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ S/A., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em Limeira/SP (fls. 53/57), que manteve o lançamento de fls. 01.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda incidente na fonte (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e art. 35 da Lei nº 7.713/88) calculado sobre a receita omitida e outras reduções indevidas do lucro líquido, apuradas em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13886-000221/92-94.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 14/27, alegando as mesmas razões apresentadas na impugnação ao processo principal.

4. A autoridade de primeira instância manteve, em parte, o lançamento (fls. 53/57), fundamentando-se no fato de que a exigência fiscal contida no processo principal foi julgada procedente e que, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88, deve-se excluir o valor do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

5. Referida decisão esta assim ementada:

" IR-FONTE - LANÇAMENTO REFLEXIVO - A procedência do lançamento matriz, por redução do lucro líquido do exercício impõe, como consequência, a manutenção da exigência do imposto de renda na fonte, na forma dos artigos 8º do DL nr. 2.065/83 e 35 da Lei nr. 7.713/88.

Exclui-se, entretanto, no caso do art. 35 da Lei nr. 7.713/88 (IRF sobre o lucro líquido), a contribuição social e o IRPJ exigidos em lançamentos independentes.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

6. A recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 59/62, protocolizado em 06 de maio de 1994, no qual, em síntese, apresenta as mesmas razões contidas no recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13886.000.222/92-57
ACÓRDÃO Nº. :107-03.128

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias de NCz\$ 3.044.798,40 (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83) e NCz\$ 295.089,78 - base de cálculo retificada na decisão de primeira instância - (art. 35 da Lei nº 7.713/88) apuradas em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13886.000221/92-94.

Não obstante já haver me manifestado a respeito da aplicação da norma contida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, sou forçado a dar provimento ao recurso, na parte relativa a esta incidência, tendo em vista que a própria Administração Tributária, através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, manifestou seu entendimento (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 26 de março de 1996), no sentido de que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

No que respeita a exigência fundada no art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, o C. Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 172.058-1/SC, em sessão de 30 de junho de 1995, decidiu ser inconstitucional a norma contida no art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, em relação às sociedades por ações. Referida decisão, relativamente a esta incidência, esta assim ementada:

" IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.
IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - AÇIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13886.000.222/92-57
ACÓRDÃO Nº. :107-03.128

líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76."

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO